## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005980-20.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO - 143/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 837/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 839/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **EDER DE SOBRAL** 

Justiça Gratuita

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDER DE SOBRAL, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Santo Antonio Zacarin, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por dois furtos qualificados ocorridos em dias distintos e no mesmo estabelecimento comercial. Consta que mediante escalada ele ingressou pelo teto do estabelecimento e subtraiu calçados. A prova é muito precária. Ouvida em juízo a vítima disse que nas filmagens dos furtos em sua loja somente deu para ver uma parte da lateral do rosto do autor do crime. Disse que no furto do dia 21, ocorrido em outra loja, e que é objeto de outro processo, é que ela viu na filmagem o rosto do autor deste outro delito. Percebe-se que ao ser questionada se a pessoa que aparece no vídeo do dia 21 tem as mesmas características do que entrou na sua loja n os dias 13 e 16, a vítima mostrou-se insegura.; Convidada para visualizar o réu nesta audiência ela disse que não tem condições de reconhecer se é ele que aparece nas filmagens dos dias 13 e 16 dos furtos em sua loja. O réu negou ter sido o autor dos crimes e disse que a foto estampada nos autos não é ele. Mesmo que esta foto existentes nos autos seja do réu, nesta foto a pessoa aparece na via pública, não portanto qualquer objeto, de modo que embora a filmagem se refira a um dos dias em horário próximo ao descrito na denúncia, não dá para dizer que seguramente foi a pessoa que aparece na rua aquela que efetivamente ingressou no telhado e adentrou no estabelecimento, embora esta conclusão possa até existir, mas não oferece segurança que a condenação requer. Isto posto, requeiro a absolvição do réu dos crimes imputados na denúncia. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público e requer-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP, eis que não restou comprovada a autoria dos delitos imputados a Eder. Com efeito, a única testemunha ouvida, representante da empresa vítima, narrou que não foi possível reconhecer pelas filmagens relativas aos dias 13 e 16 a mesma pessoa que havia reconhecido nos fatos relativos ao dia 21. Posteriormente, a vítima até mesmo mudou sua versão, Contudo, no início de seu depoimento, disse que só era possível ver pelas filmagens a lateral do rosto do individuo que nelas aparecia, sendo que um amigo seu, policial, foi quem lhe teria dito que se tratava do indivíduo posteriormente. Ressalta-se que foi procedido a pedido do Ministério Público reconhecimento pessoal na data de hoje, contudo a vítima não reconheceu o acusado, e mesmo que o tivesse feito o reconhecimento não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP, não sendo idôneo portanto comprovar a autoria dos delitos. Assim, e rememorando que limita em poder do acusado a presunção de inocência, requer-se a sua absolvição com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDER DE SOBRAL, RG 30.366.275,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (terceira figura) e no art. 155, § 1º e § 4º, inciso II(terceira figura), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, por duas vezes, no dia 13 de abril de 2016, durante o repouso noturno, por volta das 04h50, e, posteriormente, no dia 16 de abril de 2016, por volta das 06h20, na Rua Nove de Julho, nº. 1035, Centro, nesta cidade, subtraiu para si, do interior do estabelecimento Toninho Calçados, mediante escalada, quatro pares de tênis da marca ABS, três pares de tênis da marca Figgo, três pares de tênis da marca Zota Crezy e cinco pares de tênis da marca Willian, avaliados globalmente entre R\$ 958,00 e R\$ 1.245,00 - tudo em detrimento da empresa vítima, representada por Santo Antonio Zacarin. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, por duas vezes seguidas, em dias distintos (13 de abril e 16 de abril de 2016), no primeiro aproveitando-se do repouso noturno, momento em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, valendo-se sempre do mesmo modus operandi, tratou de escalar a parede de uma loja vizinha à da vítima, ganhando o seu telhado. Ato contínuo, aproveitando-se de um espaço existente no forro do imóvel, logrou adentrar o estabelecimento, pelo que, uma vez ali, subtraiu os pertences supramencionados. Na posse dos calcados, o denunciado se evadiu pelo mesmo local utilizado para adentrar o estabelecimento. Câmeras de segurança dos comércios vizinhos ao do ofendido filmaram toda ação do acusado. Por fim, temse que o denunciado apenas foi detido, pois no dia 21 de abril de 2016, ao tentar realizar nova subtração, desta vez na Rua Geminiano Costa, nº 458, Centro, nesta cidade e comarca, foi surpreendido pela vítima, a qual o reconheceu das filmagens acima referidas (B.O nº 1318/2016 - objeto de outro processo). Recebida a denúncia (página 59), o réu foi citado (páginas 111/112) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 116/117). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por insuficiência de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. **DECIDO.** Assiste razão às partes. A materialidade restou positivada pela prova documental e oral. A autoria é nebulosa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado os furtos. Sua versão não foi suficientemente contrariada pela vítima, que prestou depoimento confuso em juízo e concluiu que não possui certeza sobre a autoria do delito imputado ao réu. Ainda, devem ser observadas a regra do artigo 155 do CPP e a presunção de inocência do acusado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu EDER DE SOBRAL, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, subscrevi.

•	•	
MP:		
DEEENCOD A.		
DEFENSORA:		

RÉU:

MM. JUIZ(assinatura digital):